



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RORAINÓPOLIS - 2º TITULAR -
PROJUDI**

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800583-57.2021.8.23.0047

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório. **DECIDO**.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudicais pendentes de mérito, passo o julgamento da questão posta, conforme requerido pelas partes.

Inicialmente, é de se destacar que a relação travada entre as partes é nitidamente consumerista. Enquanto a requerida figurou como fornecedora de serviço, o requerente figurou como destinatário final deste, enquadrando-se ambos nos conceitos trazidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sabe-se que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, o que significa dizer, independentemente da aferição da culpa, conforme art. 37, § 6º, 1ª parte da CF.

Ainda quanto ao tema da responsabilidade, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 14, *caput*: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.”

Assim, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

No caso dos autos, o autor aduz que a Lei nº 1.389, de maio de 2020, que “*dispõe sobre as medidas de proteção à população roraimense durante o plano de contingência da Secretaria de Estado da Saúde relacionado ao coronavírus COVID19*” fixou, em seu art. 2º, *caput* e §1º a proibição da concessionária de energia cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social, no âmbito do estado de Roraima. Alega que, apesar da previsão legal, em março de 2021 recebeu aviso de corte referente aos débitos vencidos em janeiro e fevereiro de 2021, tendo sido realizado o corte, religando somente após o pagamento dos débitos e a taxa de religação. Requer, em razão da cobrança indevida, que a energia da residência do autor seja mantida ligada até que a situação pandêmica seja normalizada, a restituição em dobro do pagamento e pagamento de indenização por reparação dos danos morais.

A ré, contudo, alega a licitude da suspensão perpetrada em razão da inadimplência do consumidor, aduzindo conflito de normas entre a Lei federal 8.987/951, que permite a suspensão, e a lei estadual 1.389/2020 que proibiu. Afirma a requerida que sempre observou as diretrizes editadas pela ANEEL, quem detém de competência para tanto. Alega que a concessionária apenas agiu no exercício regular de direito, não havendo perduração do estado de calamidade, inexistindo, danos morais.

Da análise dos autos, observa-se que o autor recebeu aviso de corte em 22/03/2021, referente à UC 1715127, por inadimplência dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 (mov. 1.4). Nos espelhos trazidos pela requerida na contestação, consta que foi realizada a efetiva suspensão do fornecimento de energia na unidade no mesmo dia do aviso, sendo religada no dia 26/03/2021, em razão do pagamento pelo autor (comprovante de pagamento no mov. 1.5).

Ocorre que, em razão das consequências decorrentes da pandemia de coronavírus a ANEEL editou resoluções normativas estabelecendo medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19), com sucessivas prorrogações em razão da continuidade da pandemia.

Nessa linha, foi editada Resolução Normativa nº 928, de 26 de março de 2021 prorrogando as resoluções anteriores e mantendo a vedação de suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de subclasses residenciais baixa renda. Nessa linha:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras:

I - das subclasses residenciais baixa renda;

Referida resolução teve como vigência, conforme art. 10, até 20 de junho de 2021, tendo sido, contudo, prorrogada pela resolução Resolução nº 936 até 30 de setembro de 2021.

O requerente juntou aos autos no mov. 1.7 fatura de energia emitida pela própria requerida em que consta ser usuário da Classe Residencial e da Subclasse Baixa Renda, fazendo jus, portanto à vedação de suspensão de fornecimento por inadimplemento previsto na resolução.

Assim, não poderia a requerida ter realizado a suspensão de energia na unidade consumidora do autor, tendo violado as diretrizes estabelecidas pela ANEEL. Nos termos da resolução apontada, deve a requerida, ao menos até 30 de setembro de 2021, manter a energia da residência do autor, mesmo nos casos de inadimplemento ocorridos nesse período.

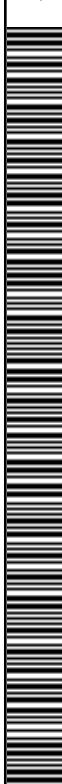
Em razão da cobrança indevida por parte da requerida, uma vez que condicionou o restabelecimento do serviço ao pagamento, e o consequente efetivo pagamento realizado pelo autor, conforme comprovante anexo (mov. 1.5), é devida a restituição do valor pago, na forma simples, pois não houve prova da má-fé da requerida.

É dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que tal modalidade de repetição só é cabível quando existente prova de má-fé (vide, a esse respeito, REsp 401.589/RJ, AgRg no AG 570.214/MG e REsp 505.734/MA).

No caso ora sob exame, não restou demonstrada a má-fé da parte requerida. A cobrança das faturas em si, são licitas por existir inadimplemento por parte do autor, o que restou indevida foi a cobrança e condição do pagamento para o restabelecimento. Assim, a cobrança, em si, não pressupõe o dever da devolução em dobro. Portanto, não comprovou a autora a presença de má-fé da ré na cobrança das faturas, não bastando somente a cobrança indevida para a aplicação do art. 42 do Código de Defesa ao Consumidor, devendo a restituição dar-se de forma simples.

No que se refere ao valor da indenização, deve ser fixada com moderação a fim de se evitar enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra, mas que também compense o abalo sofrido e desestimule a conduta ilícita. Dessa forma, considerando o período em que o autor ficou sem energia elétrica (quatro dias - 22/03/2021 a 26/03/2021), tenho que o valor de R\$ 3.000,00 se mostra justo e equânime, sendo suficiente para compensar o abalo moral experimentado.

Pelo exposto, confirmo a liminar concedida e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:**



a) DETERMINAR que a requerida mantenha a energia da residência do autor, UC 1715127, ao menos até 30 de setembro de 2021 nos casos de inadimplemento ocorridos nesse período, em observância à resolução 928/2021 da ANEEL, por ser usuário de baixa renda.

b) CONDENAR a requerida restituir o valor de R\$ 452,88 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), pago pelo autor indevidamente, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de Roraima, a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e

c) CONDENAR a requerida ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), incidindo juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 406, do CC/02 c/c art. 161, §1º, do CTN) e corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (súmula nº 362 do STJ), conforme Fator de Correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR.

Em consequência, declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

PRI.

Rorainópolis, data constante no sistema.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

